



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.430, DE 2007**

**(Do Sr. Beto Faro)**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com o objetivo de fixar a gratuidade de emolumentos relativos aos atos necessários à contratação de crédito rural por agricultores familiares analfabetos junto aos bancos públicos.

Art. 2º O *caput* do art. 30, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nºs 7.844, de 18 de outubro de 1989 e 9.534, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento, pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva e pelos atos requeridos para a contratação de operações de crédito rural, por agricultores familiares analfabetos, junto às instituições financeiras oficiais."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem o propósito de sanar uma grave restriçãoposta para os agricultores familiares analfabetos que legitimamente procuram ter acesso aos recursos aos financiamentos rurais. Via de regra, esses agricultores se incluem entre os mais empobrecidos dessa categoria social.

Ocorre que por imposição do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em especial, do disposto no artigo 215, §2º, combinado com o texto do art. 655, desta Lei, os bancos exigem dos agricultores familiares analfabetos, como condição indispensável para a formalização de contratos relativos às operações de crédito rural, a outorga de mandato a terceiros, **por instrumento público**, para a devida subscrição dos referidos contratos, não sendo admitida, portanto, a identificação datiloscópica, nem procuração por instrumento particular.

Os efeitos dessa exigência legal tem inviabilizado, em muitos casos, o acesso ao crédito rural por parte dos agricultores familiares sob tais condições, face os custos das procurações públicas.

Considerando tratar-se de extrato relativamente pequeno da população rural a gratuidade proposta pelo projeto de forma alguma se constituirá em fardo à rentabilidade dos cartórios.

Tendo em vista o mérito social e político da propositura que possibilitará a garantia de direitos aos cidadão brasileiros que se enquadrem na condição aqui especificada, contamos com a homologação à mesma pelos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2007

Deputado Beto Faro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

**TÍTULO II  
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

*\*Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

§ 3º-A Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

\* § 3º-A acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/08/1999.

§ 3º-B Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

\* § 3º-B acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/08/1999.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)

Art. 31. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

.....

.....

## **LEI Nº10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **PARTE GERAL**

.....

### **LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS**

.....

### **TÍTULO V DA PROVA**

.....

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º A escritura será redigida na língua nacional.

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

§ 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

Art. 216. Farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscritas, assim como os trasladados de autos, quando por outro escrivão consertados.

## PARTE ESPECIAL

### LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

### TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

#### CAPÍTULO X DO MANDATO

##### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.

Art. 656. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------